AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1419781 - ES (2013/0386642-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA - ES000226B
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811B
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
AGRAVADO : SUPERMERCADO LAMAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL FREITAS JUNIOR E OUTRO(S) - ES002713
LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - ES012365

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. CABIMENTO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a alegação de inépcia da petição inicial. Nesse contexto, alterar tal conclusão e declarar a inépcia da petição inicial demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto no Enunciado n.º 7/STJ.

3. Soma-se a isso, que inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se o adequado exercício do contraditório.

4. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao reapreciar o acórdão anteriormente proferido, com arrimo no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, afastou a existência de pretensão revisional. Nesse contexto, seria necessário o reexame do acervo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9C7AE2B2-FA61-41EE-8D93-62CDDBCE2FCF

fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força do Enunciado n.º 7/STJ.
5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu o dever de prestar contas, seja em razão do contrato celebrado, seja em razão do numerário ter sido depositado na conta corrente. Nesse contexto, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, por força do Enunciado n.º 7/STJ.
6. Há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ante as similaridades entre o contrato de conta-corrente bancária e o de cartão de crédito, em que se observa uma movimentação de débitos e créditos que em nada se assemelha a um simples mútuo, é inaplicável o entendimento sufragado pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n.º 1.201.662/PR, de que não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, nos contratos de financiamento.
7. Ademais, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, que concluiu pela imprestabilidade das contas apresentadas, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância especial por força do Enunciado n.º 7/STJ.
8. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9C7AE2B2-FA61-41EE-8D93-62CDDBCE2FCF